



Número: **0807881-04.2018.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **25/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0819581-44.2018.8.14.0301**

Assuntos: **ASSISTÊNCIA SOCIAL, Competência do Órgão Fiscalizador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCIO MOURA DE LIMA (SUSCITANTE)		FRANCIO MOURA DE LIMA (ADVOGADO)	
JUIZ DA 2ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL (SUSCITADO)			
Excelentíssimo Senhor Juiz da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém (SUSCITADO)			
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2153079	09/09/2019 16:11	Decisão	Decisão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 0807881-04.2018.814.0000

SUSCITANTE: FRANCIO MOURA DE LIMA

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/PA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em que figuram como suscitante, o **FRANCIO MOURA DE LIMA**, e suscitado, o **JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/PA**, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por Rosalena Neves Da Fonseca, em face do Banco do Estado do Pará (proc. n. 0819581-44.2018.814.0301).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/Pa, oportunidade em que declinou da competência, entendendo que os processos em que figurem como parte as sociedades de economia mista e as empresas públicas não devem tramitar perante os Juízos Privativos de Fazenda Pública, uma vez que, a estas pessoas jurídicas, não se atribuem quaisquer das prerrogativas atribuídas à Fazenda Pública, razão pela qual determinou a remessa a uma das Varas do Juízo Comum desta Comarca da Capital, nos termos do art. 93 e 113, caput, ambos do CPC/73, c/c art. 173, §1º, inciso II da CF e art. 5º, do Dec. Lei nº. 200/1967.



Após a redistribuição, o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital/Pa, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência sob o n. 0809358-62.2018.814.0000.

Somado a isso, a parte impetrante, suscitou o presente conflito de competência.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do presente Conflito Negativo de Competência, para ser declarada a competência em favor da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/Pa (ID 1449608).

É o Relatório.

Decido.

Prima facie, faz-se mister o não conhecimento do presente conflito, pela perda superveniente do objeto, senão vejamos:

A discussão aviada no presente reclamo diz respeito à conflito de competência pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém e da 2ª Vara de Fazenda Da Capital, nos autos do Mandado de Segurança (proc. n. 0819581-44.2018.814.0301).

Todavia, o exame da insurgência está prejudicado, vez que também fora intentado conflito de competência, envolvendo a mesma ação originária, e devidamente julgado monocraticamente por esta relatora (0809358-62.2018.814.0000).

Nesse sentido, constata-se a inutilidade/desnecessidade da apreciação do reclamo pelo Colegiado, vez que, julgada a questão por este juízo, torna inócuo o julgamento do presente conflito, por ausência de objeto, evidenciando a perda superveniente de interesse processual.

Sobre essa temática, o eminente Min. Luiz Fux assevera que:

Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado *in* abstrato, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como,



v.g., quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de interpor o recurso. Nessas hipóteses utiliza-se, na praxe forense, a expressão "perda de objeto", que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento (in Curso de direito processual civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 166).

Corroborando com o entendimento supra, vejamos o precedente:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DECISÃO AGRAVADA REVOGADA PELO JUÍZO DE PISO PERDA DE OBJETO DO PRESENTE RECURSO ART 529 DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO, Á UNÂNIMIDADE. (2014.04566517-14, 135.518, Rel. ELENA FARAG, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-06-30, Publicado em 2014-07-04).

Sobre o tema, assim se manifesta Nelson Nery Júnior:

"Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, São Paulo, 1999, p. 1.072).

Tal incidente, em sua espécie, resta por impedimento formal ao regular conhecimento do presente conflito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Não Conheço do Presente Conflito de Competência, considerando a sua prejudicialidade em face da perda do objeto, nos termos do art. 1.018, §1º c/c o art. 932, inciso III ambos do NCPD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

